



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94337/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ADRIELLE EMERIN ORLANDINE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DESSIO, ANDREIA DA SILVA ZAMPERONI, ANDRESSA LOPES SEVERO PAPA, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, DAVI ANTONIO SODRE ROCHA, DENISE DOS SANTOS TEIXEIRA SANTANA, FELIPE SILVA SEVERO, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, GIULIANO KAULFUSS BERTINOTI, HELOISA DA MATTA SILVA, HERICA MAIARA MONTEZOL TORRES, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, JHESSIKA MORAES MIRANDA CORDEIRO, JOCIONE SILVA GOIS, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, KAMILA VITORIA TORRES GONCALVES, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KENYA RAFAELA RIBEIRO SEGURA GOMES, LARISSA THAIS DOS SANTOS RODRIGUES, LEONARDO TAKEHIDE ONISHI, MICHELY MAYUMI AMORIM, MISLENE AZEREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NALITA JACINTO DE MOURA LEITE, NATANIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, PALOMA LACERDA DE SOUZA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, RENATA DE MELO CARDOSO, ROSEMEIRE APARECIDA DAVID MACEDO, ROSIMERI BATISTA MENDES, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS ROCHA KORCHAK, VANEUZA DA SILVA AMORIM, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4453/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo edital nº 048/2021, tendo por objeto convocações para os cargos de secretário escolar e professor de educação infantil.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.491/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 380236/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16486/24 – peça processual nº 010) não constatou irregularidades, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1150/24 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Michely Mayumi Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Fernanda Monteiro da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Claudia de Oliveira da Silva Dessio, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rosimeri Batista Mendes, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Giuliano Kaulfuss Bertinoti, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Mislene Azeredo da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Adrielle Emerin Orlandine, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8 - Jhessika Moraes Miranda Cordeiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Isabella Melo de Oliveira Araujo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Felipe Silva Severo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Josianne Aparecida Gimenes Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Bruna dos Santos Vargas, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Davi Antônio Sodrê Rocha, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Leonardo Takehide Onishi, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Natany Urbano da Silva Monteiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Thaina Sheslayne Ishiyama, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Vera Lucia Ribeiro Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 - Patricia Tonin dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Thais Rocha Korchak, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Renata de Melo Cardoso, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Jocione Silva Gois, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22- Natania Aparecida Ramos de Oliveira Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Denise dos Santos Teixeira Santana, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Cristiana Clemente da Silva Beltrão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25- Rosemeire Aparecida David Macedo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Vaneuza da Silva Amorim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Kenya Rafaela Ribeiro Segura Gomes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28 - Paloma Lacerda de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Larissa Thais dos Santos Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Herica Maiara Montezol Torres, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31 - Kelly Cristina Lisboa da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Nalita Jacinto de Moura Leite, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33 - Andressa Lopes Severo Papa, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34 - Heloisa da Matta Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35 - Kamila Vitoria Torres Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

36 - Andreia da Silva Zamperoni, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Michely Mayumi Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Fernanda Monteiro da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Claudia de Oliveira da Silva Dessio, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rosimeri Batista Mendes, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Giuliano Kaulfuss Bertinoti, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Mislene Azeredo da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Adrielle Emerin Orlandine, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Jhessika Moraes Miranda Cordeiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Isabella Melo de Oliveira Araujo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Felipe Silva Severo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Josianne Aparecida Gimenes Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Bruna dos Santos Vargas, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Davi Antônio Sodrê Rocha, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Leonardo Takehide Onishi, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Natany Urbano da Silva Monteiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Thaina Sheslayne Ishiyama, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17 - Vera Lucia Ribeiro Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Patricia Tonin dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Thais Rocha Korchak, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Renata de Melo Cardoso, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Jocione Silva Gois, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22- Natania Aparecida Ramos de Oliveira Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Denise dos Santos Teixeira Santana, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Cristiana Clemente da Silva Beltrão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25- Rosemeire Aparecida David Macedo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Vaneuza da Silva Amorim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27 - Kenya Rafaela Ribeiro Segura Gomes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Paloma Lacerda de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Larissa Thais dos Santos Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Herica Maiara Montezol Torres, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31 - Kelly Cristina Lisboa da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Nalita Jacinto de Moura Leite, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33 - Andressa Lopes Severo Papa, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34 - Heloisa da Matta Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35 - Kamila Vitoria Torres Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

36 - Andreia da Silva Zamperoni, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente